



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.020073/00-81
Recurso nº. : 131.206 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Embargante : DRF em FORTALEZA/CE
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : AGLAIR AUGUSTA FIORANI
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.173

EMBARGOS. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 106-13.052 - As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara por meio de embargos.

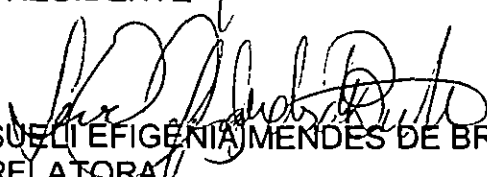
ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA - São isentos os proventos de aposentadoria auferidos por portadora de neoplasia maligna, com base em conclusão da medicina especializada, a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-13.052, de 06/11/2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.020073/00-81
Acórdão nº : 106-14.173

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.020073/00-81
Acórdão nº : 106-14.173

Recurso nº. : 131.206 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : DRF em FORTALEZA/CE
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Retornam os autos com embargos opostos pela DRF em Fortaleza/CE (fls.68/69) com fundamento no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55 de 16/3/1998.

As inexatidões materiais que deram origem aos embargos foram assim registradas:

- O Auto de Infração, objeto do presente processo, refere-se ao exercício de 1998, ano calendário **1997**. O laudo médico pericial informa que a contribuinte é portadora de doença incapacitante a partir de 25/6/97 (fls.42).
- Todavia, o voto exarado no Acórdão 106-13052 assim concluiu: "Considerando que o valor de R\$ 17.592,60, recebido pela citada fonte pagadora foi tido como omitido no ano – calendário de **1998**, necessário se faz a adequação do lançamento.
- Dessa forma voto por dar provimento parcial o recurso para considerar isento os proventos de aposentadoria recebidos da Secretaria de Estado de Educação pertinentes aos pagamentos dos meses de julho a dezembro de **1995**."

Examinados os embargos, constatei que, além de cometer os equívocos apontados, pequei por falta de clareza na exposição dos motivos que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.020073/00-81
Acórdão nº : 106-14.173

orientaram a minha decisão. Autorizada pelo Presidente dessa Câmara, inclui os autos em pauta para realizar a rerratificação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.020073/00-81
Acórdão nº : 106-14.173

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Admitidos os embargos, formulados em consonância ao disposto no art. 28 do Regimento Interno deste Conselho, o voto consignado no Acórdão nº 106-13.052, passa a ter a seguinte redação:

Examinada a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 1998, ano – calendário 1997(fl. 13), constata-se que a recorrente ofereceu à tributação os rendimentos auferidos da Fonte Pagadora Sead Encargos, CNPJ nº 05.247.283/0001-94, no valor de R\$ 16.245,48, com IRRF de R\$654,72 (DR-IRPF/98, linhas 01 e 05, fls. 13, c/c o FAR/98, fls. 12).

Com isso, a recorrente deixou de tributar os rendimentos de R\$ 17.592,60, com IRRF de 543,01, auferidos da Secretaria de Estado da Educação (CNPJ nº 05.054.937/0001-63), e os rendimentos auferidos da Telebrás no valor de R\$ 0,94 (Termo de constatação, fls. 4).

Para que haja isenção dos rendimentos inseridos no Auto de Infração de fl. 19, duas condições devem ser preenchidas: 1) a beneficiária dos rendimentos deve ser portadora de moléstia definida em lei; 2) seus rendimentos enquadrados como proventos de aposentadoria.

Pelo Laudo Médico Pericial, anexado às fls. 42, a recorrente comprova que desde 25/6/97 é portadora de neoplasia maligna do intestino delgado, moléstia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.020073/00-81
Acórdão nº : 106-14.173

essa abrangida pela norma do inciso XXXIII , do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovada pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), **com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(original não contém destaques)

Pela cópia do Diário Oficial da União de 12/5/93 (fls. 43), contendo a Portaria nº 386 de 18/2/93 da Secretaria de Estado de Administração, a recorrente comprova que esta aposentada desde o ano – calendário de 1993.

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.020073/00-81
Acórdão nº : 106-14.173

Com isso, a partir de 25/6/97 (data de constatação da doença) seus proventos de aposentadoria não deveriam mais sofrer a incidência do imposto sobre a renda.

Considerando que o valor de R\$ 17.592,60, é pertinente aos doze meses do ano – calendário 1997, devem ser excluídos do lançamento os proventos de aposentadoria relativos aos meses de junho a dezembro de 1997.

Explicado isso, voto no sentido de que sejam acolhidos os embargos de declaração, e, em consequência, rerratificado o Acórdão nº 106-13.052 para dar provimento parcial ao recurso nos termos desse voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


SUELI FRIGÊNIA MENDES DE BRITTO

